
PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2025

Autoriza contratação de operações de crédito pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômicos e Social (BNDES) autorizado a contratar operações de crédito externo, com garantia da União, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), com garantia da União, no valor total de até US\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

§ 1º Os recursos dessas operações de crédito destinam-se ao Programa BID-BNDES de Financiamento à Recuperação Sustentável e Produtiva das Micro, Pequenas e Médias Empresas (MPMEs).

§ 2º A autorização prevista no *caput* fica condicionada:

I – ao cumprimento substancial das condições ao primeiro desembolso, a ser verificada e atestada pelo Ministério da Economia;

II – à comprovação da situação de adimplemento do BNDES quanto ao disposto no art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 48, de 21 de dezembro de 2007, nos termos da Portaria Normativa MF nº 500, de 2 de junho de 2023.

Art. 2º As operações de crédito referidas no art. 1º deverão ser realizadas nas seguintes condições:

I – devedor: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES);

II – credor: Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID);

III – garantidor: República Federativa do Brasil;

IV – valor das operações de crédito: até US\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), dos quais US\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América) relativos ao contrato nº 5.452/OC-BR, e US\$ 10.000.000,00 (dez milhões de dólares dos Estados Unidos da América) relativos ao contrato nº 5.453/TC-BR;

V – valor da contrapartida: até US\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América);

VI – prazo de desembolso: em até 60 (sessenta) meses, contados a partir da data de assinatura de cada contrato;

VII – prazo de carência: até 66 (sessenta e seis) meses, relativamente ao contrato nº 5.452/OC-BR; e até 96 (noventa e seis) meses, com relação ao contrato nº 5.453/TC-BR;

VIII – prazo total: até 300 (trezentos) meses para o contrato nº 5.452/OC-BR; e até 240 (duzentos e quarenta) meses para o contrato nº 5.453/TC-BR;

IX – amortização: em parcelas semestrais, consecutivas e, na medida do possível, iguais;

X – juros: para o contrato 5.452/OC-BR, a taxa será composta por uma taxa variável com base na *Secured Overnight Financing Rate* (SOFR) de 6 meses para empréstimos em dólares dos Estados Unidos da América, acrescida de margem aplicável para empréstimos com capital ordinário do BID; para o contrato nº 5.453/TC-BR, a taxa será fixa, equivalente a 0,98% ao ano (noventa e oito centésimos por cento ao ano);

XI – comissão de crédito: para o contrato nº 5.452/OC-BR, até 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) ao ano sobre o saldo não desembolsado do empréstimo, com incidência a partir de 60 (sessenta) dias após a assinatura do contrato; e não aplicável para o contrato nº 5.453/TC-BR;

XII – despesas com inspeção e vigilância: em princípio, o Mutuário não estará obrigado a cobrir os gastos do BID a título de inspeção e vigilância gerais, exceto se o BID estabelecer o contrário, em conformidade com o disposto nas Normas Gerais do Contrato de Empréstimo; e

XIII – opção de conversão de moeda, de juros, de *commodity* ou de proteção contra catástrofes: é aplicável apenas em relação ao contrato nº 5.452/OC-BR e faculta ao devedor solicitar ao credor uma conversão de moeda, de taxa de juros, de *commodity* ou de proteção contra catástrofes, desde que haja anuência prévia do garantidor.

Parágrafo único. As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros e as datas dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo.

Art. 3º Fica a República Federativa do Brasil autorizada a conceder garantia ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômicos e Social (BNDES) nas operações de crédito externo de que trata esta Resolução.

Parágrafo único. A autorização prevista no *caput* deste artigo fica condicionada à prévia verificação, pelo Ministério da Fazenda, das condições de adimplência do mutuário em face da União e de suas controladas.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir da vigência desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator



PARECER Nº 9, DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem (SF) nº 15, de 2025, da Presidência da República, que *submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição Federal, autorização para contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor total de até US\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do Programa BID-BNDES de Financiamento à Recuperação Sustentável e Produtiva das Micro, Pequenas e Médias Empresas (MPMEs).*

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

I – RELATÓRIO

É submetida à análise desta Comissão a Mensagem do Senado Federal (MSF) nº 15, de 2025 (nº 295, de 17 de março de 2025, na origem), da Presidência da República, que encaminha proposta relativa à autorização de duas operações de crédito externo, no valor total de US\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), a serem contratadas pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), com garantia da União.

As operações de crédito externo abrangem dois contratos. O primeiro, de nº 5.452/OC-BR, refere-se a um empréstimo no montante de até US\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de dólares dos Estados

Unidos da América) em recursos do capital ordinário do BID; o segundo, de nº 5.453/TC-BR, compreende até US\$ 10.000.000,00 (dez milhões de dólares dos Estados Unidos da América) em recursos reembolsáveis do Fundo de Tecnologia Limpa (*Clean Technology Fund* – CTF), também repassados pelo BID. Esses recursos destinam-se ao financiamento parcial do Programa BID-BNDES de Financiamento à Recuperação Sustentável e Produtiva das Micro, Pequenas e Médias Empresas (MPMEs).

O objetivo geral do Programa é promover a recuperação econômica sustentável das Micro, Pequenas e Médias Empresas (MPMEs) no Brasil, e seu objetivo específico é aumentar a disponibilidade de financiamento de médio e longo prazo no contexto da pandemia da COVID-19 para os investimentos produtivos das MPMEs e dos Empreendedores.

A Comissão de Financiamentos Externos (COFIEEX), por meio da Recomendação COFIEEX nº 22, de 15 de setembro de 2021, autorizou a preparação do Programa pelo equivalente a até US\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América) de empréstimo e até US\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América) de contrapartida.

As informações financeiras das operações foram registradas no Sistema de Prestação de Informações de Capital Estrangeiro de Crédito Externo – SCE-Crédito (antigo ROF/RDE), do Banco Central do Brasil, sob os códigos TB152412, para o contrato nº 5.452/OC-BR, e TB152447, para o contrato nº 5.453/TC-BR, com a devida conferência pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), vinculada ao Ministério da Economia, que atestou, no Parecer SEI nº 4.319/2024/MF, estarem as informações financeiras cadastradas em conformidade com a minuta do contrato de financiamento.

II – ANÁLISE

O art. 52, inciso V, da Constituição Federal, confere ao Senado Federal a competência para autorizar operações externas de natureza financeira de interesse da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. Essa competência abrange as operações contratadas pelas autarquias e entidades controladas pelo Poder Público.

A matéria sob análise encontra-se normatizada na Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal, além de sujeitar-se à Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 2000), notadamente às determinações contidas em seu art. 40.

Nesse sentido, a STN, por intermédio do referido Parecer SEI nº 4.319/2024/MF, presta as devidas informações e conclui não ter nada a opor à concessão da garantia da União para as operações de crédito externo em questão.

No tocante ao custo da operação, a STN salienta que a Taxa Interna de Retorno (TIR) calculada para a operação com recursos do capital do BID foi de 5,17% ao ano, com *duration* de 10,8 anos; e a TIR relativa à operação com recursos do CTF foi de 4,96% ao ano, com *duration* de 11,2 anos. Considerando o custo de captação do Tesouro no mercado internacional na data de referência, a STN concluiu que esses custos estão em patamares aceitáveis.

Quanto à capacidade de pagamento do mutuário, a Coordenação-Geral de Participações Societárias (COPAR) informou, por meio do Parecer SEI nº 4.067/2024/MF, de 11 de novembro de 2024, que *o BNDES apresenta capacidade de pagamento do empréstimo ora sob exame, considerando a sólida situação econômico-financeira no período analisado (2019 a junho de 2024), com índice de Basileia, em 30.06.2024, de 31,2%, muito acima do requerimento mínimo de 10,5% estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional. Além disso, o valor total da contratação junto ao BID, empréstimo de US\$ 250 milhões, não é significativo se comparado ao passivo total e ao patrimônio líquido do Banco, não implicando impacto relevante sobre o nível de endividamento da Instituição.*

Cumprе destacar que, por se tratar de operação de crédito de entidade cujo capital pertence integralmente à União, não serão exigidas contragarantias do BNDES, conforme o art. 10, § 3º, da Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007, e o art. 40, § 1º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Segundo a STN, a Nota Técnica SEI nº 1.157/2024/MPO, de 20 de setembro de 2024, da Secretaria Nacional de Planejamento do Ministério do Planejamento e Orçamento, concluiu que *a celebração de dois Contratos de Empréstimo entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no valor total de US\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), ambos no âmbito do Programa BID-BNDES de Financiamento à Recuperação Sustentável e Produtiva das Micro, Pequenas e Médias Empresas (MPMEs), encontra-se em harmonia com os atributos estratégicos e táticos do PPA 2024- 2027.*

Relativamente à adimplência, o Parecer nº 66/2025/MF, da STN, declara que o BNDES apresentou a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), e os Certificados de Regularidade junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), emitidos pela Caixa Econômica Federal, todos válidos na data de publicação do mencionado Parecer. Todavia, previamente à assinatura do contrato de concessão de garantia, o Ministério da Fazenda deverá verificar a inexistência, em relação ao BNDES, de débitos com a União e suas entidades controladas, de inadimplência junto ao Cadastro da Dívida Pública (CDP) e de pendências quanto à prestação de contas de recursos recebidos da União.

Quanto ao limite para concessão de garantia, a STN salienta, no Parecer SEI nº 66/2025/MF, que, de acordo com as informações obtidas no Relatório de Gestão Fiscal da União para o 2º quadrimestre de 2024, último disponível na data da análise, havia margem para a União conceder a garantia pleiteada, nos termos do art. 9º da Resolução Senado Federal nº 48, de 2007.

Por sua vez, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), por intermédio do Parecer SEI nº 358/2025/MF, de 29 de janeiro de 2025, informa que o pleito observa o disposto no art. 8º da Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras ou que implique compensação automática de débitos e créditos.

Desta forma, a PGFN conclui pelo encaminhamento do pleito ao Senado Federal, para deliberação quanto à concessão da garantia da União para a operação de crédito em análise. Entretanto, a PGFN ressalta que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, deve ser verificada adimplência do Banco, nos termos da Portaria Normativa MF nº 500, de 2 de junho de 2023.

O BNDES tem buscado constantemente ampliar o volume de suas linhas de crédito voltadas às MPMEs. É nesse contexto que se enquadram as operações de empréstimo externo junto ao BID ora analisadas. O objetivo é apoiar a sustentabilidade das MPMEs e elevar seus investimentos produtivos, especialmente por meio da aquisição de máquinas e equipamentos. O Programa é especialmente relevante devido ao papel que

as MPMEs desempenham na economia, na manutenção do emprego e no crescimento da produtividade no Brasil.

No caso em análise, os recursos oriundos do capital ordinário do BID serão direcionados, por meio dos Agentes Financeiros, para o financiamento de investimentos relacionados ao clima, em áreas vulneráveis ou em empresas lideradas por mulheres. Já os recursos oriundos do Fundo de Tecnologia Limpa serão utilizados para o financiamento de investimentos em Sistemas de Armazenamento de Energia em Bateria (SAEB).

Cada operação de empréstimo a ser concedida às MPMEs, no âmbito do Programa, não poderá exceder o montante de US\$ 500 mil (quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América) ou o seu valor equivalente em reais, e os prazos serão de, no mínimo, 18 (dezoito) meses, a serem fixados pelos Agentes Financeiros com base nas características específicas da operação e na capacidade de pagamento do mutuário.

III – VOTO

Diante do exposto, conclui-se que as operações de crédito a serem celebradas pelo BNDES encontram-se de acordo com o que preceituam a Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, devendo ser concedida a garantia à operação de crédito externo pretendida, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2025

Autoriza contratação de operações de crédito pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômicos e Social (BNDES) autorizado a contratar operações de crédito externo, com garantia da União, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento

(BID), com garantia da União, no valor total de até US\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

§ 1º Os recursos dessas operações de crédito destinam-se ao Programa BID-BNDES de Financiamento à Recuperação Sustentável e Produtiva das Micro, Pequenas e Médias Empresas (MPMEs).

§ 2º A autorização prevista no *caput* fica condicionada:

I – ao cumprimento substancial das condições ao primeiro desembolso, a ser verificada e atestada pelo Ministério da Economia;

II – à comprovação da situação de adimplemento do BNDES quanto ao disposto no art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 48, de 21 de dezembro de 2007, nos termos da Portaria Normativa MF nº 500, de 2 de junho de 2023.

Art. 2º As operações de crédito referidas no art. 1º deverão ser realizadas nas seguintes condições:

I – devedor: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES);

II – credor: Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID);

III – garantidor: República Federativa do Brasil;

IV – valor das operações de crédito: até US\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), dos quais US\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América) relativos ao contrato nº 5.452/OC-BR, e US\$ 10.000.000,00 (dez milhões de dólares dos Estados Unidos da América) relativos ao contrato nº 5.453/TC-BR;

V – valor da contrapartida: até US\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América);

VI – prazo de desembolso: em até 60 (sessenta) meses, contados a partir da data de assinatura de cada contrato;

VII – prazo de carência: até 66 (sessenta e seis) meses, relativamente ao contrato nº 5.452/OC-BR; e até 96 (noventa e seis) meses, com relação ao contrato nº 5.453/TC-BR;

VIII – prazo total: até 300 (trezentos) meses para o contrato nº 5.452/OC-BR; e até 240 (duzentos e quarenta) meses para o contrato nº 5.453/TC-BR;

IX – amortização: em parcelas semestrais, consecutivas e, na medida do possível, iguais;

X – juros: para o contrato 5.452/OC-BR, a taxa será composta por uma taxa variável com base na *Secured Overnight Financing Rate* (SOFR) de 6 meses para empréstimos em dólares dos Estados Unidos da América, acrescida de margem aplicável para empréstimos com capital ordinário do BID; para o contrato nº 5.453/TC-BR, a taxa será fixa, equivalente a 0,98% ao ano (noventa e oito centésimos por cento ao ano);

XI – comissão de crédito: para o contrato nº 5.452/OC-BR, até 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) ao ano sobre o saldo não desembolsado do empréstimo, com incidência a partir de 60 (sessenta) dias após a assinatura do contrato; e não aplicável para o contrato nº 5.453/TC-BR;

XII – despesas com inspeção e vigilância: em princípio, o Mutuário não estará obrigado a cobrir os gastos do BID a título de inspeção e vigilância gerais, exceto se o BID estabelecer o contrário, em conformidade com o disposto nas Normas Gerais do Contrato de Empréstimo; e

XIII – opção de conversão de moeda, de juros, de *commodity* ou de proteção contra catástrofes: é aplicável apenas em relação ao contrato nº 5.452/OC-BR e faculta ao devedor solicitar ao credor uma conversão de moeda, de taxa de juros, de *commodity* ou de proteção contra catástrofes, desde que haja anuência prévia do garantidor.

Parágrafo único. As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros e as datas dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo.

Art. 3º Fica a República Federativa do Brasil autorizada a conceder garantia ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômicos e

Social (BNDES) nas operações de crédito externo de que trata esta Resolução.

Parágrafo único. A autorização prevista no *caput* deste artigo fica condicionada à prévia verificação, pelo Ministério da Fazenda, das condições de adimplência do mutuário em face da União e de suas controladas.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir da vigência desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator



Relatório de Registro de Presença

7ª, Ordinária

Comissão de Assuntos Econômicos

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, PODEMOS, MDB, PSDB)			
TITULARES		SUPLENTE	
EDUARDO BRAGA		1. FERNANDO FARIAS	PRESENTE
RENAN CALHEIROS	PRESENTE	2. EFRAIM FILHO	
FERNANDO DUEIRE	PRESENTE	3. JADER BARBALHO	PRESENTE
ALESSANDRO VIEIRA		4. SORAYA THRONICKE	PRESENTE
ALAN RICK		5. VENEZIANO VITAL DO RÊGO	
PROFESSORA DORINHA SEABRA		6. MARCIO BITTAR	
CARLOS VIANA		7. GIORDANO	
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	8. ORIOVISTO GUIMARÃES	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
JORGE KAJURU		1. CID GOMES	
IRAJÁ		2. OTTO ALENCAR	
ANGELO CORONEL		3. OMAR AZIZ	
LUCAS BARRETO	PRESENTE	4. NELSON TRAD	
VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE	5. DANIELLA RIBEIRO	
SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE	6. ELIZIANE GAMA	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTE	
IZALCI LUCAS	PRESENTE	1. MAGNO MALTA	
ROGERIO MARINHO		2. JAIME BAGATTOLI	
JORGE SEIF		3. DRA. EUDÓCIA	
WILDER MORAIS		4. EDUARDO GIRÃO	
WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE	5. EDUARDO GOMES	

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTE	
RANDOLFE RODRIGUES		1. TERESA LEITÃO	PRESENTE
AUGUSTA BRITO		2. PAULO PAIM	PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO	PRESENTE	3. JAQUES WAGNER	PRESENTE
LEILA BARROS	PRESENTE	4. WEVERTON	PRESENTE

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
CIRO NOGUEIRA	PRESENTE	1. ESPERIDIÃO AMIN	
LUIS CARLOS HEINZE		2. TEREZA CRISTINA	PRESENTE
MECIAS DE JESUS	PRESENTE	3. DAMARES ALVES	PRESENTE
HAMILTON MOURÃO	PRESENTE	4. LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE

Não Membros Presentes



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

FABIANO CONTARATO

ZENAIDE MAIA

DECISÃO DA COMISSÃO

(MSF 15/2025)

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL NOS TERMOS DO PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO APRESENTADO.

29 de abril de 2025

Senador Renan Calheiros

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos